



**PROJETO DE LEI N° 42/2025**

**EMENTA**

*"Institui medidas de proteção e procedimentos de resposta nos casos de violência contra profissionais da educação em unidades da rede pública e privada de ensino no Município de Marabá".*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ**, Estado do Pará, no uso das atribuições legais. Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ** institui e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1.** Esta Lei estabelece medidas de proteção e protocolos de atendimento para situações de violência contra profissionais da educação em escolas públicas e privadas do Município de Marabá.

**Art. 2.** Considera-se violência contra o profissional da educação toda ação ou omissão, direta ou indireta, relacionada ao exercício da profissão que resulte em:

- I – dano moral;
- II – dano material;
- III – lesão corporal (leve, grave ou gravíssima);
- IV – morte.

**CAPÍTULO II – DA PREVENÇÃO E DO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA**

**Art. 3º.** Para prevenir e enfrentar a violência escolar, serão adotadas as seguintes ações:

- I – promoção de palestras, seminários e rodas de conversa semestrais, envolvendo estudantes, servidores, famílias e a comunidade escolar;
- II – campanhas educativas com orientações sobre os procedimentos em caso de violência ou ameaças, em parceria com a gestão escolar e órgãos de proteção;
- III – inclusão dos temas "combate à violência" e "cultura de paz" no currículo escolar e nos Projetos Político-Pedagógicos (PPP);
- IV – atuação de equipes multidisciplinares para mediação de conflitos e suporte psicológico, social e jurídico às vítimas;
- V – capacitação contínua dos profissionais da educação e equipes gestoras para atuar em situações de violência escolar;
- VI – implementação de um protocolo online de denúncias e registros de agressões, de acesso simples e amplamente divulgado;
- VII – outras medidas que visem reduzir ou eliminar atos de violência nas escolas.

### **CAPÍTULO III – DAS AÇÕES EM CASO DE VIOLÊNCIA FÍSICA, VERBAL OU AMEAÇA**

**Art. 4º.** No caso de agressão física, o gestor da unidade escolar deverá:

I – acionar imediatamente a Polícia Militar e registrar boletim de ocorrência;

II – em até 3 horas:

- a) providenciar atendimento médico para o profissional agredido;
- b) acompanhar o servidor na retirada de seus pertences, se necessário;
- c) em casos envolvendo menores de idade, comunicar os responsáveis, o Conselho Tutelar e o Ministério Público;
- d) formalizar a comunicação do ocorrido à Secretaria Municipal de Educação;
- e) informar à vítima seus direitos, inclusive o acesso ao protocolo online de denúncias.

III – em até 36 horas:

- a) lavrar ata detalhada do fato;
- b) acionar a equipe multidisciplinar para o devido acompanhamento da vítima;
- c) adotar medidas para assegurar o afastamento entre vítima e agressor, respeitando direitos trabalhistas e garantindo a remuneração integral;
- d) iniciar os trâmites administrativos para a caracterização do acidente de trabalho.

**Parágrafo único.** Caso a vítima esteja afastada por licença médica, as medidas previstas serão aplicadas imediatamente após seu retorno.

**Art. 5º.** Em casos de violência verbal ou ameaças, o gestor escolar adotará todas as providências necessárias para proteger a vítima, aplicando, no que couber, as disposições do Art. 4º.

### **CAPÍTULO IV – DAS RESPONSABILIDADES E DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 6º** O descumprimento desta Lei implicará responsabilidade administrativa para o infrator e para eventuais omissos, sem prejuízo das sanções previstas no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**AERTON LIMA DA CRUZ**  
GABINETE 14 - CMM  
Câmara Municipal de Marabá

## JUSTIFICATIVA

Vivemos um cenário preocupante: segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil lidera o ranking de violência escolar entre 34 países analisados. Estudo realizado com mais de 100 mil profissionais revelou que 12,5% dos educadores brasileiros sofrem agressões verbais ou intimidações semanalmente, contra uma média mundial de apenas 3,4%.

Frente a essa realidade, é fundamental um esforço conjunto entre o Poder Público, sociedade civil e comunidade escolar para enfrentar e reduzir esses índices alarmantes. A falta de protocolos padronizados para lidar com situações de violência prejudica tanto os direitos dos profissionais quanto o ambiente escolar.

Este Projeto de Lei propõe medidas concretas para prevenir, combater e tratar os casos de violência nas escolas, garantindo suporte efetivo às vítimas e responsabilização adequada dos agressores.

Quanto à iniciativa legislativa, esclarecemos que o presente projeto não interfere na organização administrativa do Executivo, nem cria novas despesas, mas atua no âmbito da proteção de direitos fundamentais, respeitando o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a atuação do Poder Legislativo em políticas públicas.

Por fim, reforçamos que a proposta não conflita com a Lei Municipal nº 13.632/2010 (Lei Antibullying), tratando-se de tema específico voltado à proteção dos profissionais da educação, ampliando a rede de proteção e segurança dentro das unidades escolares.

Marabá, 11 de abril de 2025.



**AERTON LIMA DA CRUZ**  
GABINETE 14 - CMM  
Câmara Municipal de Marabá